



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002556/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NADIA MACRUZ MASSIH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto n° 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF N° 38. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. A decadência somente se opera quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI N° 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NADIA MACRUZ MASSIH contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a autuação lavrada por força da apuração de “omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos” e de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 259). Em razão das infrações, foi constituído um o crédito tributário no valor de R\$ 69.956,61 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), compreendendo a obrigação principal, juros de mora e multa de ofício.

Para a melhor compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora, destaco alguns excertos do acórdão recorrido (f. 297/300):

Quanto às **arguições do impugnante de inconstitucionalidade** destas normas, não cabe na esfera administrativa apreciar-lhes o mérito, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo as normas legais vigentes.

(...)

O lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2001 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2002, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2003. Conclui-se **tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 2006.**

(...)

A jurisprudência citada pela impugnante e a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso se referem a casos anteriores à publicação da norma em comento.

(...)

A impugnante afirma haver prestado esclarecimentos durante a fiscalização de que os depósitos seriam provenientes de recursos de terceiros ou da empresa para a qual trabalhava. **Não há nos autos, porém, qualquer documento contendo estas alegações,** e o próprio autuante relata expressamente que a contribuinte "regularmente intimada, não apresentou qualquer esclarecimento ou documento comprobatório" (fls. 254).

(...)

Nem pode alegar a impugnante que não estaria obrigada, como pessoa física, a preservar provas objetivas destas operações, e que por isso não se lhe poderiam exigir comprovantes das origens deste tipo de depósito.

(...)

A sua afirmação de que a venda do imóvel que gerou o ganho de capital tenha se dado a título não oneroso, tendo como adquirente o seu tio, não se confirma pela escritura de compra e venda registrada no Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Pompéia (SP), conforme certidão às fls. 153, onde está registrado que o imóvel foi vendido por R\$ 45.000,00 à Zuna Empreendimentos Imobiliários SC Ltda.(sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 27/02/2009, recurso voluntário (f. 307/329), argumentando, *em apertadíssima síntese*, **i)** a irregularidade do procedimento administrativo; **ii)** a ocorrência da decadência; **iii)** a impossibilidade de presumir ter auferido renda a partir da constatação de depósitos bancários – inteligência do verbete sumular de nº 182 do TRF; e **iv)** a ausência de prova quanto à aquisição do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Afirma a recorrente que “(...) tinha o direito de ser cientificada do procedimento intentado contra ela, ter a possibilidade de apresentar espontaneamente as informações de sua Declaração de Imposto de Renda, antes de ser quebrado o seu sigilo bancário.” (f. 314)

Compulsados os autos, padece de verossimilhança a alegação da recorrente. Em 10/03/2003 fora intimada a prestar informações (f. 11) e, em razão do transcurso de prazo “in albis”, ultimada a quebra do sigilo bancário, em 26/04/2006 (f. 14). Registro, por oportuno, que todas as intimações foram enviadas a um mesmo endereço, além de terem sido recebidas por um mesmo indivíduo, o Sr. Severino – “vide” f. 13, 15 e 263 –, o que afasta a alegação da recorrente no sentido de que “(...) não recebeu [a intimação], senão teria atendido prontamente (...)” (f. 316). Por essa razão, **não acolho a preliminar.**

I.2 – DA DECADÊNCIA

A recorrente afirma que “[o] lançamento de ofício se deu em 2006, sendo os fatos juridicamente relevantes (fatos geradores), ocorridos em 2001 (...)” (f. 317) e pede “(...) seja reconhecida a decadência do fisco lançar o tributo em questão.” (f. 322)

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexivo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Às f. 263 consta ter sido a ora recorrente cientificada da lavratura do auto de infração em 27/11/2006, referente ao ano-calendário de 2001. Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que,

comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

Independentemente do regramento aplicado ao presente caso – seja aquele do art. 150, § 4º do CTN, seja o do inc. I do art. 173 do CTN –, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito**, com base nessas razões, **a preliminar**.

II – MÉRITO

II.1 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Reginal Federal o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Tendo sido a súmula superada, certo que, para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente comprove a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Da mera leitura das razões recursais é possível depreender que a recorrente sequer tangencia a necessidade de comprovar a origem dos depósitos a fim de *afastar* a pretensão fazendária, uma vez que se limita a afirmar que “(...) os tributos lançados (...) são indevidos por improcedentes, baseados em fatos (depósitos bancários), imprestáveis a apuração do real valor do tributo.” (f. 328)

Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos, merece a autuação ser mantida.

II.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DO GANHO DE CAPITAL

A recorrente relata que “[o]s documentos juntados aos autos e os argumentos aduzidos na impugnação deixam claro que (...) o imóvel *passou pelo seu nome*, sem afetar seu patrimônio, não produzindo o fisco prova de que teria pago ou recebido o valor do imóvel em sua conta corrente (...)” (f. 324).

Às f. 158 há escritura pública de compra e venda, datada de 26/01/2000, na qual a recorrente figura como compradora de um imóvel no Edifício Astúrias “(...) pelo preço certo e ajustado de R\$0,01 (um centavo)”. De acordo com a escritura pública do aludido bem, acostado às f. 155/156, a recorrente vendeu o imóvel no dia 12/06/2001 por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que comprova o acerto da autuação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 19515.002556/2006-62
Acórdão n.º **2202-005.485**

S2-C2T2
Fl. 338
